



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: A.L.J. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ENDEREÇO: AV. FRANCISCO PAZ ARAGÃO, 275 IPUEIRAS-CE
AUTO DE INFRAÇÃO: 2012.07122-5
PROCESSO: 1/2835/2012
C.G.F.: 06.202.496-5

EMENTA: Auto de Infração. Omissão de vendas de produtos de petróleo, sujeito a Substituição Tributária. Detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoque. Penalidade prevista no Art.123. III, "b" da Lei 12.670/96, aplicada com a atenuante do Art. 126 da citada lei. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 1412/15

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

"As informações decorrente de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por Regime de Substituição Tributaria cujo o imposto já tenha sido recolhido.

Contribuinte durante o período examinado, omitiu vendas de produtos de petróleo, no montante de R\$ 739.929,03 (setecentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e três centavos). Conf. planilha anexa."

Dispositivo infringido: Art. 18 da Lei nº 12.670/96.

Penalidade: Art. 126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 73.992,90.

A Documentação fiscal que embasou a autuação se encontra apenas as fls. 11 a 67.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento – a.r (fls. 09), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls.68.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada na presente lide se refere a omissão de vendas de produtos de petróleo no montante de R\$ 739.929,03 (setecentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e três centavos), devidamente comprovada através do Levantamento Quantitativo de Estoque de fls. 11 e 12 dos autos, durante o exercício de 2008.

Os produtos movimentados pela empresa são regidos pela Substituição Tributária e portanto, não se exigiu a cobrança do principal visto que a responsabilidade é do emitente do documento fiscal de origem.

Dá análise dos autos, a autuação procede na sua totalidade, razão pela qual sujeita-se a infratora a penalidade prevista no Art. 123, inciso III, “b” da Lei 12.670/96, aplicada com a atenuante do Art. 126 da citada Lei, exigindo-se a multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante de R\$ 739.929,03.

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 73.992,90 (setenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa centavos), com os acréscimos legais, ou em igual prazo interpor recurso junto ao egrégio conselho de recursos tributários.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 739.929,03
MULTA (10%).....	R\$ 73.992,90

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 28 de maio de 2015.



Julgador Administrativo Tributário
Marcilio Estácio Chaves